**Procuradoria Geral de Justiça**
**SIMP n. 003.0.194040/2016**
Órgãos conflitantes: *6ª Promotoria de Justiça com atuação na área da Infância e da Juventude e a 4ª Promotoria de Justiça com atribuição na área de cidadania, ambas da comarca de Alagoinhas/BA.*

# DECISÃO ADMINISTRATIVA
# EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

Chegam, agora, às nossas mãos o expediente supra epigrafado, contendo um *conflito negativo de atribuições* estabelecido entre a *4ª Promotoria de Justiça com atuação na área da Infância e da Juventude e a 6ª Promotoria de Justiça com atribuição na área de cidadania, ambas da comarca de Alagoinhas/BA,* na compreensão das latitudes e longitudes de suas atribuições institucionais.

Em síntese apertada, porém completa, formou-se o conflito negativo após a resposta da Secretaria Municipal de Saúde, informando que o exame de Arteriografia, solicitado pela genitora, [redacted] da criança não é disponibilizado no Sistema Único de Saúde.

Nesse ínterim, a ilustre Promotora de Justiça Titular, Dra. Suzana Dantas Cerqueira Monteiro, entendeu que o caso concreto se referia a área de atuação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alagoinhas, declinando a atribuição para continuar atuando no caso, uma vez que o expediente versava sobre direito à saúde.

Em sequência, a 4ª Promotoria de Justiça da comarca, por meio de seu não menos ilustre e atuante titular, em substanciosa manifestação, assevera que nos termos da Lei Complementar nº 11/96 o caso em comento está enquadrado no rol de atribuições da 6ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas/BA.

Há, dessa maneira, um conflito negativo de atribuições no que tange a defesa do direito à saúde de incapaz.

É o que consta deste expediente, podendo ser trazido a lume como relatório, cumprindo dever insculpido no art. 43, III, da Lei n.8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP.

Pois bem, a perfeita compreensão dos fatos reclama, naturalmente, estabelecer como premissa fundante da solução deste conflito o *punctum saliens* da questão: a quem compete (em sentido lato) atuar na defesa dos interesses de uma menor que precisa de tratamento de saúde, impondo-se medidas protetivas ao Poder Público através de propositura de ações?

Centra-se, portanto, a *vexata quaestio* em definir de quem será a atribuição para adotar providências efetivas (proativas) na defesa de interesses certos e determinados de um menor.

Pois bem, volvendo a visão para o art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece as atribuições do Ministério Público no campo infanto-juvenil, colhe-se a referência de que é atribuição institucional, nessa área, *zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis* (inciso VIII).

A partir da intelecção do mencionado dispositivo estatutário, nota-se, com clareza solar, que a eventual periclitação da saúde de um menor (direito individual indisponível) enquadra-se nas latitudes e longitudes das atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, a partir do comando do art. 201 da Norma Estatutária.

Isto porque, desprotegido o menor, foi o caso de instauração de ação civil pública, com pedido de obrigação de fazer, sem prejuízo de outras providências judiciais ou extrajudiciais – todas de competência da vara especializada da infância e juventude, contra o Poder Público. Encaixa-se, pois, com perfeição nas molduras dos incisos V, VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Demais disso, note-se que a Lei Complementar Estadual n.11/96 – Lei Orgânica do MP/BA, notadamente em seu art. 267, inciso IV, endossa a tese aqui alvitrada:

> Art. 267, Lei Complementar Estadual n.11/96:
> "Aos cargos especializados de Promotor de Justiça, respeitadas as disposições especiais desta Lei Complementar, são atribuídas às funções judiciais e extrajudiciais do Ministério Público, nas seguintes áreas de atuação:

> (...)
>
> IV – Promotor de Justiça da Infância e Juventude: *proteção integral da criança e do adolescente, bem como as relações jurídicas decorrentes de seu regime jurídico especial,* ***desde que de competência da Justiça da Infância e Juventude"***

Bem por isso, nessa linha de intelecção, já se pode antever que a atribuição ministerial no campo da proteção de criança e de adolescente não pode dizer respeito, *tão somente*, à propositura de ações, englobando a adoção de medidas preventivas (judiciais ou extrajudiciais), servindo como instrumento efetivo promocional das normas protetivas das crianças e adolescentes.

Sobre o tema, inclusive, já foi cimentado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a legitimidade ministerial para ações civis públicas para fornecimento de medicamentos e para garantir tratamento de saúde a crianças e adolescentes, **com base na legitimidade decorrente do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Veja-se ilustrativamente:

> "[...] O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. **Inteligência dos art. 127 da Constituição Federal c/c arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA.** Precedentes.[...]"

(STJ, REsp 659.566/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 11.09.2007 p. 207)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA CARENTE – CUSTEIO DE TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ admite esteja o Ministério Público legitimado para propor ação civil púbica em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente.

2. **Essa legitimação extraordinária só existe quando a lei assim determina, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, sendo insuficiente falar, de forma genérica em interesse público."**

(STJ, Ac.unân. 2ª T., REsp. 920.217/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.2.2007, DJU 6.6.2007, p.259)

E mais esse precedente, que se encaixa como luva ao caso *sub occulis:*

"RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE DIABETE MELLITUS TIPO I. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88.PRECEDENTES.

1. Configura-se inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida

da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (artigo 127, da Constituição Federal/88).

**3. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consubstanciado na Lei n. 8.069/90, em seu artigo 201, inciso V, configura a legalidade da legitimação extraordinária do Ministério Público na proposição de ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos em relação à infância e à adolescência.**

**4. Na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de medicamento necessário e de forma contínua a criança portadora de Diabete Mellitus Tipo I, há de ser reconhecida a legitimação do Ministério Público a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida**.

5. A ação civil pública é o meio adequado para resguardar interesse individual de menor que necessita de tratamento médico. Precedente da Primeira Seção."

(STJ, Ac.2ªT., REsp. 901.109/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 13.3.2007, DJU 26.3.2007, p.227)

Em sede doutrinária, tem-se idêntica proposição, como se pode colher da lição de MUNIR CURY, PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA e JURANDIR NORBERTO MARÇURA, cf. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*, São Paulo: RT, 3ª ed. 2002, p.188.

Nessa ordem de ideias, em se tratando de providências necessárias para a proteção de interesse individual indisponível de criança e adolescente (tratamento de saúde) a legitimidade há de recair sobre o Promotor de Justiça com atribuição na área infanto-juvenil, em homenagem, também, ao princípio da especialidade.

Bem por isso, sobreleva reconhecer que a atribuição para acompanhar o andamento da Ação Civil Pública em comento (em que pese a menor tenha falecido no curso da ação) é da Promotoria de Justiça com atuação na área da Infância e Juventude. Promotoria esta que, inclusive, ajuizou a referida ação.

*Ex vi positis*, à luz dos dispositivos legais supra invocados, a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia **resolve este conflito negativo, fixando a atribuição para defender interesse e o direito à saúde de incapaz, na 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Alagoinhas (BA), com atribuições específicas na área infanto-juvenil.**

É o que se impõe.

Cientifiquem-se as partes envolvidas, dando-lhes conhecimento desta manifestação.

Salvador(BA), setembro, 19,2016

***Cristiano Chaves de Farias***
*Promotor de Justiça*
*Assessor Especial do PGJ*

***Wellington César Lima E Silva***
*Procurador-Geral de Justiça Adjunto*
*Para Assuntos Jurídicos*

***Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza***
*Procuradora-Geral de Justiça Adjunta*